

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

RELAÇÕES DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – TCDF/ACE 2013, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

1 DEFERIDAS

SUBITEM 6.4.8.2.1 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação a alínea “a” para adequá-la ao disposto no inciso I, do artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

[...]

6.4.8.2.1 para comprovação de pelo menos três doações de sangue realizadas **em menos de um ano antes da inscrição neste concurso:**

[...]

2 INDEFERIDAS

SUBITEM 5.6.1 – INDEFERIMENTO

A Lei Distrital nº 4.317, de 9 de abril de 2009, será observada no concurso em questão e o Decreto nº 3.298/1999 será utilizado de forma subsidiária. Dessa forma, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8 – INDEFERIMENTO

As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que dispõe sobre as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o qual prevê expressamente que somente ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição no certame o candidato que é doador de sangue ou que comprovar ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

É importante destacar que o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008 e o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, são aplicados aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal.

Da mesma forma, é importante destacar, também, a não aplicação das hipóteses de isenção para portadores de necessidades especiais previstas na Lei nº 3.962, de 27 de fevereiro de 2007, ante a revogação da referida lei pelo artigo 73, inciso VII da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

As demais impugnações não apontaram ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público.

Assim, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 8.11.2 – INDEFERIMENTO

A fórmula para cálculo da pontuação das provas objetivas foi elaborada para atender ao disposto no artigo 59 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece que a anulação de um item das provas objetivas implicará na distribuição da pontuação desse item entre os demais itens das provas objetivas. Ademais, não há ambiguidade na redação do subitem. Ressalte-se que a regra editalícia, objeto de impugnação, está em consonância com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal. Impugnação indeferida.

SUBITEM 9.7.1 – INDEFERIMENTO

O quantitativo de provas discursivas que serão corrigidas observa a porcentagem determinada pelo § 5º do art. 8º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 11.1 alínea g – INDEFERIMENTO

A ordem dos critérios de desempate foi disposta no edital observando a legislação em vigor aplicada ao concurso, bem como a discricionariedade da Administração Pública. Nesse ponto, ressalta-se que o artigo 440 do Código de Processo Penal (CPP) não dispõe em que posição o exercício da função de jurado deverá ser inserido no rol dos critérios de desempate. Assim, a impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. A regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

RELAÇÕES DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 2 – TCDF/ACE 2013, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

1 DEFERIDAS

SUBITEM 13.2.3 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação aos temas **2** e **3.3** constantes da disciplina Contabilidade: I Contabilidade Geral, do referido subitem.

[...]

13.2.3 [...]

[...]

CONTABILIDADE: I CONTABILIDADE GERAL: [...]2 Pronunciamento Conceitual Básico (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (Aprovado pela Deliberação CVM nº 675/11); [...] 3.3 Resolução CFC nº 1.202, de 27/11/2009 (Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração) [...]

[...]

SUBITEM 13.2.3 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao tema **11.2** e **exclusão** do tema **11.3** referentes à disciplina Contabilidade: III Contabilidade Pública, do referido subitem.

[...]

13.2.3 [...]

[...]

[...] **CONTABILIDADE: III CONTABILIDADE PÚBLICA:** [...]11.2 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Secretaria do Tesouro Nacional / Portaria MF nº 184/08, Portaria STN nº 437/2012, Portaria Conjunta STN/SOF Nº 02, DE 13/07/2012 e Portaria STN 753/2012).

[...]

Brasília/DF, 6 de janeiro de 2014.